



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER Nº 00315/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.040625/2026-82**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE SAPS/MS E OUTROS**

**ASSUNTOS: Análise jurídica da minuta de Portaria que visa instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Estratégia Nacional de Teleatendimento em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência e Vulnerabilidades Psicossociais**

EMENTA: MINUTA DE PORTARIA QUE VISA ALTERAR A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO GM/MS Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, PARA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, A ESTRATÉGIA NACIONAL DE TELEATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADES PSICOSSOCIAIS. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DO ATO. VALIDADE MATERIAL. RECOMENDAÇÕES SOBRE ASPECTOS FORMAIS.

## **I - RELATÓRIO**

1. Em decorrência do que dispõe o artigo 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem a esta Consultoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, encaminhados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com minuta de portaria que visa "alterar a Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5, de 28 de Setembro de 2017, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Estratégia Nacional de Teleatendimento em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência e Vulnerabilidades Psicossociais.
2. Dentre os documentos acostados ao processo SEI, destacam-se:
  - OFÍCIO nº 49/2026/SAPS/MS (SEI nº 0054134476);
  - Nota Técnica nº 1/2026-SAPS/MS (SEI nº 0054134600); e
  - Despacho s/n SAPS/CGOEX/SAPS/MS (SEI nº 0054134725).
3. Para fins de motivação do ato, o órgão proponente elaborou a Nota Técnica nº 1/2026-SAPS/MS (SEI nº 0054134600).
4. Em sequência, os presentes autos foram distribuídos ao Advogado da União signatário, para análise jurídica.
5. É o Relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Questões preliminares**

6. Este parecer tem a finalidade de analisar estritamente a **conformidade jurídica** do ato normativo submetido à consulta, sob o ponto de vista formal e material, frente à Constituição da República e demais atos normativos infraconstitucionais, com vistas a conferir segurança jurídica ao agente público e às políticas públicas regulamentadas e, assim, subsidiar a avaliação final por parte dos gestores e demais autoridades da Pasta assessorada.
7. Isso porque, à luz do disposto no art. 11, I e V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a competência das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios delimita-se, entre outras, a assessorar os Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, bem como assisti-las "*no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica*".
8. Desse modo, a **aferição de questões técnicas, questões de mérito administrativo da proposição normativa e de conveniência e oportunidade da edição do ato compete, exclusivamente, às áreas técnicas e às autoridades e gestores da Pasta assessorada**, uma vez que tais questões extrapolam a esfera de atribuições da Consultoria Jurídica. Corrobora esse entendimento o Enunciado de Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, cujo teor é transcrito a seguir:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (grifo nosso)

9. Sobre tais dados extrajurídicos, parte-se da premissa de que as áreas técnicas, gestores e demais autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis à análise dessas questões, de modo a verificar a exatidão das informações técnicas pertinentes ao assunto tratado nestes autos, zelando, assim, pela avaliação adequada dos temas não jurídicos enfrentados. Logo, é mister registrar que a análise desta Consultoria restringir-se-á aos aspectos de **juridicidade**.

10. Ademais, este parecer jurídico cinge-se às áreas de competência do Ministério da Saúde, expressas no artigo 45 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, notadamente os incisos III e IV, que tratam, respectivamente, da “*saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos indígenas*” e “*informações de saúde*”. Além disso, compete a esta Consultoria Jurídica “*emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos stricto sensu, além de proceder à revisão da técnica legislativa*”, na forma do art. 9º da Portaria GM/MS nº 2.500/2017.

11. Assim, registra-se que o exame empreendido abrange, estritamente, os temas jurídicos afetos à competência da Pasta assessorada, qual seja, a área da saúde, ressaltando-se as matérias afetas às competências institucionais de outras Pastas, nos termos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, supracitada.

12. Por fim, com o objetivo de facilitar a compreensão deste parecer, as recomendações realizadas ao longo da peça opinativa, caso existentes, serão apresentadas ao final de forma clara, objetiva e conclusiva, sem prejuízo da exposição integral dos fundamentos legais e doutrinários que embasaram a análise jurídica do ato normativo proposto.

#### **b) Instrução processual**

13. A Nota Técnica nº 1/2026-SAPS/MS (SEI nº 0054134600) justificou a proposição normativa, sintetizando os problemas enfrentados e objetivos pretendidos, em observância ao art.12, §1º, da Portaria GM/MS nº 2.500/2017.

14. A área técnica proponente apresentou **declaração fundamentada de enquadramento em uma das hipóteses de dispensa do relatório de AIR**, previstas no §2º do art. 3º ou nos incisos do art. 4º do Decreto 10.411/2020, conforme se verifica nos autos (SEI nº 0054134600). Destaca-se o seguinte trecho da manifestação:

A fundamentação da dispensa reside no fato de que esta Portaria destina-se a disciplinar obrigações e diretrizes já definidas em norma hierarquicamente superior, especificamente o Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, que institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.

15. No ponto, cabe assinalar que a avaliação do enquadramento fático às hipóteses legais de exceção à AIR possui cunho técnico e político, não cabendo a este órgão jurídico tal conferência. No entanto, importante ressaltar que não é válida a apresentação imotivada de justificativas genéricas e abstratas acerca das hipóteses de dispensa da AIR, pois o enquadramento em hipóteses de exceção da regra geral demanda um maior ônus argumentativo do gestor público.

16. Sob a **perspectiva orçamentária, não se vislumbrou** nos autos, tampouco na Nota Técnica nº 1/2026-SAPS/MS (SEI nº 0054134600), manifestação do órgão proponente do ato normativo acerca da existência ou ausência de impacto orçamentário-financeiro, renúncia de receita ou aumento de despesa, conforme demanda o inciso VI do §1º do art. 12 da Portaria GM/MS nº 2.500/2017.

17. Desta forma, para atendimento da exigência, **recomenda-se** que conste nos autos declaração com motivação explícita, clara e congruente

(a) se o ato normativo proposto **não implica** impacto orçamentário-financeiro, renúncia de receita ou aumento de despesa;

(b) ou, caso implique a criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental **c o m** impacto orçamentário-financeiro, renúncia de receita ou aumento de despesa, o órgão deverá instruir o processo e atender integralmente ao comando do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e às alíneas e itens do inciso VI do §1º do art. 12 da Portaria GM/MS nº 2.500/2017;

(c) se da edição do ato normativo decorrer a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ou seja, quando o ente possui a obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios, deve ser atendido, sem prejuízo dos demais requisitos, o disposto no art. 17 da LRF.

18. Neste último caso, se evidenciada a existência de impacto orçamentário-financeiro, ressalta-se que a observância das regras de responsabilidade fiscal previstas na LRF e na Portaria GM/MS nº 2.500/2017 são essenciais para conferir segurança jurídica ao ato normativo proposto, e, em última análise, ao agente público e à política pública regulamentada, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação, conforme previsto no art. 15 da LRF. Ainda nas hipóteses “b” e “c” acima descritas, deverá haver **manifestação e anuência da Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO e da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO**.

19. Vale registrar que, nos termos do art. 16º, §1º, I da LRF, a compatibilidade com a LOA consiste no chamado "atesto orçamentário", ou seja, a verificação de que há "*despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.*".

20. Não se desconhece a previsão contida no art. 109-K (assim renumerado após os ajustes realizados) de que "[a] implementação da Estratégia observará a disponibilidade orçamentária e financeira", no entanto, tal indicação no texto normativo não é suficiente para substituir a análise de impacto orçamentário-financeiro que deve ser feita pela área técnica previamente à publicação do ato, conforme demanda a legislação financeira.

21. Recomenda-se, portanto, a realização das adequações necessárias para a organização do processo. No entanto, ressalta-se que tais questões não impedem a análise jurídica por este Consultivo.

### **c) Análise material do ato normativo**

22. Em relação ao conteúdo da proposição de edição da Portaria, **não se vislumbra impedimento à sua efetivação**, tendo em vista ter sido aduzida motivação explícita, clara e congruente para tanto, conforme determinação do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

23. A criação de uma **Estratégia Nacional de Teleatendimento em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência e Vulnerabilidades Psicossociais** encontra sólido fundamento no arranjo constitucional brasileiro, especialmente na centralidade da dignidade da pessoa humana e na obrigação estatal de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

24. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seus **arts. 6º e 196**, a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços. No mesmo sentido, o **art. 226, §8º**, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que justifica a adoção de instrumentos específicos voltados à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

25. No plano infraconstitucional, a **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, confere base normativa para a organização de políticas públicas de saúde orientadas pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, permitindo a estruturação de estratégias diferenciadas para grupos vulneráveis. A saúde mental, por sua vez, é disciplinada pela **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**, que redireciona o modelo assistencial para uma abordagem comunitária e psicossocial, priorizando o cuidado em liberdade e a inserção social dos usuários.

26. Nesse contexto, o teleatendimento surge como instrumento compatível com a ampliação do acesso e a superação de barreiras territoriais, sobretudo para mulheres que enfrentam restrições de mobilidade impostas por contextos de violência, o que **não pode ser ignorado**.

27. A política também encontra respaldo específico na **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, que estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo a previsão de atendimento integral e multidisciplinar às vítimas. A implementação de canais de teleatendimento em saúde mental e atenção psicossocial alinha-se ao dever de garantir acolhimento qualificado, escuta protegida e acompanhamento contínuo, especialmente em situações em que o acesso presencial aos serviços é dificultado ou coloca a vítima em risco adicional.

28. Não obstante, chama-se atenção a respeito de que a utilização de ferramentas de teleatendimento **deve observar as diretrizes de proteção de dados pessoais estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, assegurando o respeito à privacidade, à confidencialidade e à autodeterminação informativa das usuárias. A natureza sensível dos dados tratados — especialmente aqueles relacionados à saúde e à condição de vítima de violência — impõe um padrão elevado de segurança da informação e governança de dados, em consonância com os princípios da finalidade, necessidade e adequação.

29. Por fim, a iniciativa dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002<sup>[1]</sup>, e a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**<sup>[2]</sup>, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que impõem aos Estados o dever de adotar medidas efetivas para **prevenir a violência de gênero e assegurar atendimento adequado às vítimas**.

30. Nesse sentido, a criação de uma **Estratégia Nacional de Teleatendimento em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência e Vulnerabilidades Psicossociais** não apenas se mostra juridicamente possível, mas também constitucionalmente exigida como instrumento de concretização de direitos fundamentais e de promoção da igualdade material, que se soma a outras iniciativas normativas adotadas pelo Brasil no plano interno e externo.

31. A respeito do **conteúdo** da minuta ora analisada, registra-se que **devem ser realizados ajustes redacionais para conformação à boa técnica legislativa**. Isso porque **não é permitida a renumeração de dispositivos**, na forma do art. 14, IV, do Decreto nº 12.002/2024<sup>[3]</sup>. Em caso de acréscimo de artigos, deve-se manter o mesmo número do artigo ao qual os novos artigos estiverem ordenados logicamente, com a adição de uma letra maiúscula.

32. Foi realizada a readequação da numeração dos artigos, mas **deve a área técnica verificar a numeração indicada dos artigos**, inclusive em relação a eventuais remissões de dispositivos.

33. Em relação ao **art. 109-B, VII**, é **recomendável** estabelecer, de forma clara e objetiva, quais parâmetros e requisitos técnicos serão utilizados para definição da prioridade de atendimento, sob pena de violação à isonomia.

34. Quanto ao **art. 109-H, V**, que trata da competência do Ministério da Saúde para “*monitorar e avaliar a implementação da Estratégia*”, é **recomendável** que conste também explicitado por quais meios e instrumentos o monitoramento, controle e avaliação da implementação da Estratégia serão realizados, de modo a fortalecer a governança pública.

35. No que diz respeito ao **art. 109-J, III**, **recomenda-se** avaliar a possibilidade de articulação com os demais cadastros públicos de mulheres em situação de violência, de modo a garantir amplitude do banco de dados e, por conseguinte, da oferta dos serviços de teleatendimento.

36. No **art. 109-K**, recomenda-se conste também previsão de monitoramento, avaliação e fiscalização dos recursos públicos eventualmente repassados aos entes subnacionais para fins de financiamento da Estratégia.

37. Além dos apontamentos realizados acima, **necessário considerar os diversos comentários constantes na minuta de Portaria anexa a este Parecer, os quais integram tal manifestação e corroboram o posicionamento da Consultoria Jurídica**.

38. Com efeito, vale dizer que a edição do ato normativo ora analisado possui viés **técnico** e de **mérito administrativo**, devendo ser feita a ressalva de que ao setor técnico compete a verificação de exequibilidade e a congruência da proposta com os demais atos específicos afetos ao tema.

39. Portanto, em relação à constitucionalidade e à legalidade da minuta de portaria sob análise, esta Consultoria Jurídica entende que **não há obstáculos jurídicos** à continuidade da tramitação e sua edição, desde que adotada a minuta de Portaria anexa à presente manifestação e as ressalvas e recomendações realizadas neste Parecer.

#### **d) Aspectos formais do ato normativo**

##### **d.1) Da competência**

40. Quanto a competência, seguindo o paralelismo das formas, o Ministro de Estado da Saúde é a autoridade competente para editar a portaria, com lastro nas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 45 da Lei nº 14.600/2023.

41. Portanto, nesse aspecto, não há irregularidades a serem apontadas na minuta analisada.

##### **d.2) Da técnica legislativa**

42. Verifica-se que a **espécie do ato normativo** a ser editado por meio de “Portaria” está em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto Lei nº 12.002/2024.

43. Em relação aos aspectos formais da minuta, a ela se aplicam, no que couberem, as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como do Decreto nº 12.002/2024.

44. Da análise dos autos verifica-se que **foi observado** o comando disposto nos art. 6º e 7º da Portaria GM/MS nº 2.500/2017, no sentido de que, para manter a lógica da consolidação e evitar a edição de portarias esparsas sobre o mesmo tema, sempre que houver pertinência temática, as portarias devem promover a alteração direta do texto das portarias de consolidação pertinentes, divididas em seis eixos temáticos<sup>[1]</sup>.

45. É o caso dos autos, uma vez que a minuta de Portaria ora analisada corretamente propõe a alteração da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro 2017, em conformidade com a pertinência temática do assunto abordado.

46. Não obstante, percebem-se **incorreções formais** na minuta trazida ao feito, com emprego apenas **parcial** da correta técnica de redação oficial. Com vistas a auxiliar na revisão da minuta de portaria, este Consultivo apresenta, anexas a esta manifestação, minutas com ajustes (que seguem nas versões **com** e **sem** marcas de revisão) concernentes à **revisão redacional do texto**, para:

- conferir segurança jurídica, com maior clareza e precisão dos dispositivos; e
- atendimento às regras formais de elaboração normativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e no Decreto nº 12.002, de 2024.

### **d.3) Da tramitação e subscrição do ato**

47. Assim, após encerrado o trâmite hierárquico nesta Consultoria Jurídica, os presentes autos devem ser **remetidos ao órgão consultante**, para ciência da manifestação jurídica e análise dos ajustes formais propostos por esta Consultoria, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017.

48. Em sequência, a proposta devem ser encaminhadas, simultaneamente, à Secretaria-Executiva e ao Gabinete do Ministro, **pelos titulares máximos** dos órgãos do Ministério da Saúde e de suas entidades vinculadas, com vistas à subscrição do Ministro de Estado da Saúde e à publicação oficial, consoante art. 11, *caput*, da Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017.

### **III - CONCLUSÃO**

49. **Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico à edição da Portaria em comento, desde que seja adota a versão da minuta anexa e sejam atendidas as recomendações exaradas neste Parecer, em especial nos itens 16 a 21 e 30 a 36.** Cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, conforme entendimento do Enunciado de Boa Prática Consultiva - BPC nº 5, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU.

50. Reitera-se que este exame se limita aos **aspectos jurídicos** da proposta de ato normativo, não tendo sido objeto de análise as questões técnicas, financeiras e orçamentárias, dentre outras de competência exclusiva do órgão proponente do ato, assim como as concernentes à conveniência e à oportunidade de sua edição.

51. De igual modo, esta análise jurídica se restringiu a aspectos da **área da saúde**, ressaltando-se as matérias afetas às competências institucionais de outras Pastas, nos termos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

52. Caso aprovada a presente manifestação, sugere-se que os presentes autos sejam remetidos:

- o a) à **Secretaria de Atenção Primária à Saúde**, para ciência da manifestação jurídica, análise dos ajustes formais propostos por esta Consultoria e posterior encaminhamento da minuta de portaria à Secretaria-Executiva, para ciência, e ao Ministro de Estado da Saúde para, em concordando, subscrição e publicação, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017; e
- o b) à **Coordenação-Geral de Promoção da Melhoria Normativa - CGPN/DGIP/SE/MS**, para ciência e adoção das providências previstas no Decreto nº 10.411, de 2020, conforme o Ofício Circular nº 152/2022/SE/GAB/SE/MS (0030883244).

53. Por fim, cabe mencionar que, tendo em vista que esta manifestação jurídica tem o viés de subsidiar a avaliação da proposta de ato normativo por parte da Ministra de Estado da Saúde, deve ser considerada como **ato preparatório**, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, e art. 3º, XII, art. 20, do Decreto nº 7.724/2012. Portanto, deve ter **acesso restrito até a publicação do ato normativo**.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 24 de março de 2026.

THIAGO HENRIQUES SOARES

Advogado da União

Coordenador-Geral de Atos Normativos Substituto

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000040625202682 e da chave de acesso c10d6b21

#### **Notas:**

1. Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

2. Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher,

que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteilam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

3. Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

IV - a renumeração de parágrafo ou de artigo é vedada;



Documento assinado eletronicamente por THIAGO HENRIQUES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3142373318 e chave de acesso c10d6b21 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO HENRIQUES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-03-2026 19:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 01043/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.040625/2026-82**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE SAPS/MS E OUTROS**

**ASSUNTOS:** Análise jurídica da minuta de Portaria que visa instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Estratégia Nacional de Teleatendimento em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência e Vulnerabilidades Psicossociais.

1. **Aprovo** o PARECER Nº 00315/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Advogado da União Thiago Henriques Soares, Coordenador-Geral de Atos Normativos Substituto, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:
  - a) junte as presentes manifestações ao Sistema SEI e encaminhe os autos:
    - a.1) à **Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS**, para ciência e adoção das providências cabíveis;
    - a.2) à **Coordenação-Geral de Promoção da Melhoria Normativa - CGPN/DGIP/SE/MS**, para ciência e adoção das providências previstas no Decreto nº 10.411, de 2020, conforme o Ofício Circular nº 152/2022/SE/GAB/SE/MS (0030883244).
  - b) após, arquite o processo em epígrafe no Sistema Sapiens, até nova manifestação.

Brasília, 26 de março de 2026.

**CIRO CARVALHO MIRANDA**

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000040625202682 e da chave de acesso c10d6b21



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3150816774 e chave de acesso c10d6b21 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-03-2026 10:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.